



Gabinete do Senador Izalci Lucas

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui o Estatuto da Pessoa Transplantada, dispõe sobre seus direitos e garantias, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Pessoa Transplantada, com o objetivo de assegurar e promover, em condições de igualdade, os direitos fundamentais das pessoas em situação pré e pós-transplante de órgãos ou tecidos, garantindo-lhes inclusão social, proteção à saúde, acesso à informação, à dignidade humana e à não discriminação.

§ 1º Este Estatuto fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do direito à saúde (art. 196), da igualdade material (art. 5º) e do direito ao trabalho (art. 6º), bem como nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pela República Federativa do Brasil.

§ 2º Esta Lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos da pessoa pré e pós-transplantadas e à efetivação de políticas públicas a fim de assegurar seus direitos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Pessoa transplantada: aquela submetida a procedimento de transplante de órgãos sólidos, ossos ou tecidos.

II - Pessoa pré-transplantada: aquela cadastrada em fila de transplante ou em processo de avaliação para inclusão.

III – Para fins desta lei, considera-se transplante: procedimento médico que consiste na substituição de órgão (s), osso(s) ou tecido (s) de origem humana por outro compatível, proveniente de doador vivo ou falecido, conforme regulamentação do Sistema Nacional de Transplantes.

Art. 3º A pessoa transplantada não será automaticamente equiparada à pessoa com deficiência, salvo nos casos em que sua condição funcional, avaliada por laudo médico com critérios objetivos definidos em regulamentação, assim o justificar e quando apresentar:

I - Limitações funcionais permanentes comprovadas por junta médica oficial;

II - Necessidade de adaptações específicas no ambiente de trabalho ou em sua rotina diária;

III - Restrições de mobilidade ou autonomia decorrentes diretamente do transplante ou de suas complicações.

Parágrafo único. A avaliação para fins de equiparação à pessoa com deficiência será realizada por equipe multidisciplinar do Sistema Único de Saúde (SUS) ou credenciada, com reavaliação periódica, no mínimo a cada 24 (vinte e quatro) meses, ou sempre que houver alteração significativa na condição de saúde.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DAS PESSOAS PRÉ E PÓS-TRANSPLANTADAS

Art. 4º São direitos da pessoa pré-transplantada:

I - Acesso a atendimento multidisciplinar, compreendendo médicos, psicólogos, nutricionistas, assistentes sociais e outros profissionais da área de saúde que contribuam para sua evolução clínica em seu tratamento de saúde;

II - Recebimento de informações claras e acessíveis sobre os riscos, cuidados e etapas do procedimento;

III - Suporte logístico e financeiro, custeado pelo SUS, para deslocamento interestadual, incluindo transporte, hospedagem e alimentação para o paciente e um acompanhante, mediante comprovação de necessidade socioeconômica, conforme regulamentação;

IV - Prioridade nos exames e procedimentos preparatórios para o transplante, respeitando os critérios técnicos do Sistema Nacional de Transplantes.

Art. 5º São direitos da pessoa pós-transplantada:

I - Continuidade do tratamento no mesmo hospital em que foi realizado o transplante ou em unidade de referência próxima, quando houver justificativa médica;

II - Acesso gratuito, contínuo e regular a medicamentos necessários à evolução positiva de seu tratamento de saúde, bem como de exames laboratoriais e atendimento médico especializado pelo SUS ou rede suplementar privada, conforme protocolos clínicos;

III - Atendimento psicológico e nutricional regular, extensivo aos familiares quando necessário, conforme avaliação da equipe multidisciplinar;

IV - Acompanhamento periódico com equipe multidisciplinar especializada.

V – Acesso ao transporte gratuito para deslocamento em casos de consultas, procedimentos e exames, sendo tal medida extensiva à um acompanhante, para garantir a continuidade de seu tratamento e sua não interrupção;

Art. 6º Os familiares e cuidadores da pessoa transplantada terão direito a:

I - Orientação e apoio psicossocial para lidar com os desafios emocionais e sociais decorrentes da condição do transplantado, garantindo o bem-estar de toda a família;

II - Informações claras e acessíveis sobre os cuidados necessários, a evolução do tratamento e as necessidades específicas do transplantado, promovendo a participação ativa no processo de recuperação;

III - Flexibilização de jornada de trabalho para acompanhamento em consultas, exames ou internações emergenciais do transplantado, mediante comprovação e conforme a legislação trabalhista aplicável, sem prejuízo de sua remuneração;

IV - Prioridade em programas de acolhimento e suporte oferecidos por Casas de Apoio e outras instituições de suporte, conforme previsto no Art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se a cônjuge ou companheiro(a), pais, filhos, irmãos e outros familiares ou responsáveis comprovadamente dedicados ao cuidado e suporte direto à pessoa transplantada.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS TRABALHISTAS E DA INCLUSÃO SOCIAL

Art. 7º A pessoa transplantada terá garantia de estabilidade no emprego, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pelo período mínimo de 12 (doze) meses após o término do auxílio-doença previdenciário ou alta médica, salvo em caso de demissão por justa causa.

Art. 8º É vedada qualquer forma de discriminação no ambiente de trabalho, inclusive durante processos seletivos, com base na condição de transplantado, sujeitando o empregador às penalidades previstas na Lei nº 9.029/1995 e demais normas trabalhistas e antidiscriminatórias.

Art. 9º O Poder Executivo federal, em articulação com estados e municípios, deverá regulamentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a instituição de:

I - Programas de capacitação profissional específicos para transplantados, visando à sua requalificação e reinserção no mercado de trabalho;

II - Incentivos fiscais e linhas de crédito especiais a empresas que contratarem pessoas transplantadas, bem como aquelas que promoverem a inclusão e adaptação em seus quadros;

III - Normas de flexibilização da jornada de trabalho e possibilidade de trabalho remoto, quando recomendado por laudo médico e compatível com a função, respeitando a legislação trabalhista vigente.

Art. 10 As pessoas transplantadas terão direito a medidas específicas de apoio no ambiente de trabalho, compreendendo:

I - Licença remunerada para a realização de consultas médicas de acompanhamento, exames periódicos e procedimentos essenciais ao tratamento pós-transplante, limitada a 8 (oito) horas mensais, acumuláveis em até 3 (três) meses;

II - Adaptação do posto de trabalho e fornecimento de equipamentos ergonômicos ou tecnológicos, quando necessário para o desempenho de suas funções em decorrência da condição de transplantado;

III - Preferência para a modalidade de trabalho remoto ou híbrido, sempre que a natureza da atividade permitir e houver recomendação médica, garantindo a continuidade do tratamento e a redução de riscos;

IV - Proteção contra qualquer forma de assédio moral ou discriminação relacionada à sua condição de saúde, com garantia de sigilo sobre informações médicas no ambiente de trabalho.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS E SOCIAIS

Art. 11 A pessoa transplantada fará jus aos seguintes benefícios, nos termos de regulamentação específica:

I - Isenção de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, pensão e reforma, nos termos da Lei nº 7.713/1988;

II - Isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos novos, nos termos da legislação federal, e de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), conforme regulamentação estadual, quando comprovada a necessidade médica de veículo para transporte adequado ou com adaptação;

III - Transporte público gratuito em âmbito municipal e estadual, e prioritário em âmbito interestadual, mediante comprovação de acompanhamento médico regular;

IV - Meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer, garantindo o acesso à cultura e ao entretenimento;

V - Prioridade de atendimento em estabelecimentos públicos e privados, nos termos da Lei nº 10.048/2000, mediante comprovação da condição de transplantado;

VI - Prioridade em programas habitacionais e acesso a linhas de crédito subsidiadas para aquisição, construção ou adaptação de moradia, adequando-se às necessidades específicas de saúde e recuperação;

VII - Desconto ou isenção em planos de saúde privados complementares, nos termos de regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a fim de ampliar o acesso a serviços de saúde;

VIII - Isenção de taxas administrativas para a emissão e renovação de documentos de identificação e habilitação, quando a condição de transplantado ou as necessidades decorrentes do transplante impactarem diretamente a mobilidade ou a saúde;

IX - Isenção do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) em operações de crédito destinadas exclusivamente ao custeio de despesas médicas, hospitalares ou de aquisição de medicamentos e equipamentos essenciais ao tratamento pós-transplante, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO V

DA INFRAESTRUTURA E SUPORTE INSTITUCIONAL

Art. 12 O Poder Público, em articulação com entidades do terceiro setor, fomentará a criação e manutenção de Casas de Apoio para Transplantados, destinadas à hospedagem, alimentação e suporte psicossocial de pacientes e acompanhantes em tratamento fora de seu domicílio, observados padrões mínimos de infraestrutura e acessibilidade, com financiamento proveniente de dotações orçamentárias e parcerias público-privadas.

Art. 13 Fica instituído o Cadastro Nacional da Pessoa Transplantada (CNPT), sob gestão do Ministério da Saúde, observada a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), com a finalidade de:

I - Monitorar o estado de saúde e os tratamentos realizados, promovendo a continuidade e a integralidade do cuidado;

II - Oferecer suporte técnico, logístico e de planejamento para a formulação e execução de políticas públicas efetivas e direcionadas ao segmento;

III - Integrar ações intersetoriais entre as áreas de saúde, assistência social, trabalho, educação e previdência, para uma abordagem holística do transplantado e sua família;

IV - Dispor de um sistema de alertas e lembretes para o acompanhamento médico periódico e a administração de medicamentos, visando à adesão terapêutica;

V - Servir como plataforma de acesso e orientação sobre os direitos e benefícios previstos nesta Lei e em outras legislações correlatas, facilitando o exercício da cidadania;

VI - Fomentar e facilitar o acesso a redes de apoio psicossocial, grupos de acolhimento e programas de reabilitação;

VII - Constituir um banco de dados para fins de pesquisa epidemiológica, científica e acadêmica, sempre resguardada a privacidade e a segurança dos dados dos indivíduos;

VIII - Permitir a interface e o intercâmbio de informações necessárias, de forma segura e ética, com os sistemas previdenciários e trabalhistas, para garantir o acesso aos benefícios e direitos de forma eficiente.

Art. 14 Os dados coletados e armazenados no Cadastro Nacional da Pessoa Transplantada são considerados sensíveis, e serão tratados com a máxima confidencialidade e segurança, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), sendo estritamente vedado o seu uso para:

I - Qualquer forma de discriminação em processos seletivos de emprego, educacionais ou acesso a serviços públicos ou privados;

II - Negativa ou restrição de acesso a serviços bancários, securitários ou de crédito, sem justificativa legal diversa da condição de transplantado;

III - Qualquer forma de estigmatização social, assédio, exposição indevida ou divulgação não autorizada da condição de saúde da pessoa transplantada;

IV - Comercialização, compartilhamento ou cessão a terceiros não autorizados legalmente ou sem o consentimento expresso e inequívoco do titular dos dados.

Parágrafo único. A violação das disposições deste artigo sujeitará os responsáveis às penalidades da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis, conforme a legislação vigente.

Art. 15 O Ministério da Saúde, em articulação com os sistemas de ensino, comunicação pública, sociedade civil e associações de pacientes, promoverá, em caráter permanente, campanhas de conscientização sobre a importância da doação de órgãos e tecidos, a redução do estigma social associado à condição de transplantado e a ampla divulgação dos direitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Além das campanhas de conscientização, o Poder Público deverá fomentar:

I - A capacitação e o aperfeiçoamento contínuo de servidores públicos de todas as esferas e poderes para o atendimento humanizado e especializado da pessoa transplantada e seus familiares;

II - A criação e implementação de programas de sensibilização e informação em ambientes corporativos, instituições de ensino e demais setores da sociedade civil sobre a condição da pessoa transplantada e a importância de sua inclusão;

III - A inclusão de temas relacionados à doação de órgãos, transplante e direitos da pessoa transplantada nos currículos dos cursos da área da saúde e, quando pertinente, em outras áreas do conhecimento, para a formação de profissionais conscientes e preparados.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 16 Compete ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Defensorias Públicas e demais órgãos de controle e fiscalização, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar o cumprimento dos direitos e garantias previstos nesta Lei, sem prejuízo da atuação dos próprios Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 17 A violação dos direitos estabelecidos nesta Lei, por parte de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, sujeitará o infrator, conforme a gravidade da infração e o dano causado, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis:

I - Advertência, com notificação para adequação em prazo determinado;

II - Multa, que pode variar de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos por trabalhador ou pessoa transplantada prejudicada, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - Proibição de contratar com o Poder Público e de participar de licitações por um período de até 2 (dois) anos;

IV - Cassação de alvará de funcionamento, em casos de discriminação reiterada, grave ou que configure crime contra os direitos humanos;

V - Suspensão ou perda de incentivos fiscais, subsídios, financiamentos ou convênios concedidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas após processo administrativo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa ao acusado, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, ouvidos os órgãos e entidades representativas das pessoas transplantadas.

Art. 19 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser suplementadas por convênios, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas e privadas.

Art. 20 A implementação das disposições desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, e será realizada de forma gradual, priorizando as ações de maior impacto direto na qualidade de vida da pessoa transplantada e seus familiares, conforme regulamentação.

§ 1º. O Poder Executivo deverá prever em seus planos plurianuais e leis orçamentárias anuais as dotações necessárias à consecução dos objetivos desta Lei, garantindo a sustentabilidade das políticas públicas voltadas à pessoa transplantada.

§ 2º. Os benefícios e as ações previstas nesta Lei serão implementados em um cronograma que poderá se estender por até 3 (três) anos,

a partir da publicação de sua regulamentação, conforme a complexidade e o impacto financeiro de cada medida.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir o **Estatuto da Pessoa Transplantada**, com vistas a conferir maior proteção jurídica e social às pessoas em situação pré e pós-transplante no Brasil, assegurando-lhes, em condições de igualdade material, o acesso efetivo à saúde, à informação, à dignidade, à não discriminação e à inclusão social. A iniciativa busca reconhecer, em âmbito legal, que o transplante não constitui evento médico isolado, mas processo contínuo e complexo, que demanda acompanhamento especializado, suporte multiprofissional e condições adequadas para a plena reinserção social do paciente.

O tema se insere diretamente no núcleo dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente a dignidade da pessoa humana, o direito social à saúde, a igualdade material e a proteção ao trabalho. A pessoa transplantada, assim como aquela que se encontra em fase pré-transplante, vivencia situação peculiar de vulnerabilidade, marcada pela gravidade da enfermidade de base, pela necessidade de acompanhamento permanente, pelo uso frequente de medicamentos, pela realização periódica de exames e pela imposição de adaptações relevantes à vida familiar, profissional e comunitária. A proposição, nesse contexto, pretende consolidar um marco normativo capaz de organizar direitos e garantias mínimas voltadas a esse público.

O Brasil possui reconhecida trajetória na política pública de transplantes. Conforme destacado na fundamentação da minuta, o País alcançou, em 2024, recorde histórico de transplantes de órgãos e tecidos, superando a marca de 30 mil procedimentos em um único ano. O Sistema

Nacional de Transplantes exerce papel central na coordenação, normatização e monitoramento desses procedimentos, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde, que responde pela ampla maioria dos transplantes realizados no País. Esse cenário revela não apenas a relevância institucional do tema, mas também a necessidade de aperfeiçoar a proteção jurídica das pessoas que dependem dessa política pública para preservar a vida e a saúde.

A proposição parte do entendimento de que o êxito do transplante não se limita ao ato cirúrgico. Antes do procedimento, o paciente enfrenta avaliações clínicas rigorosas, incertezas prolongadas e, não raro, deslocamentos para centros especializados. Após o transplante, persistem exigências severas de acompanhamento, adesão terapêutica, vigilância clínica e reorganização da rotina de vida. Por isso, a minuta valoriza a atenção integral à saúde, com destaque para o atendimento multiprofissional, o acesso a informações claras e acessíveis, a continuidade do tratamento e o apoio aos familiares e cuidadores, cujo papel frequentemente é decisivo para a recuperação e a estabilidade do paciente.

Nesse contexto, merece menção específica o tema da **nutrição**, corretamente destacado nos fundamentos da proposta. O estado nutricional do paciente constitui fator relevante nas etapas pré e pós-transplante, influenciando a resposta clínica, a recuperação e a qualidade de vida. A inclusão do acompanhamento nutricional entre as dimensões do cuidado integral prestigia uma compreensão mais adequada do processo terapêutico, reconhecendo que a efetividade do transplante depende não apenas da cirurgia e dos medicamentos, mas também de suporte clínico continuado, compatível com a complexidade da condição de saúde do transplantado.

Outro aspecto relevante da proposição é o enfrentamento da discriminação e a promoção da inclusão social e profissional. A pessoa transplantada pode enfrentar obstáculos indevidos no ambiente de trabalho, em processos seletivos e no acesso a serviços, seja em razão do desconhecimento acerca de sua condição, seja em razão do estigma associado ao adoecimento crônico. Ao vedar práticas discriminatórias e ao prever medidas voltadas à adaptação razoável e à reinserção laboral, o projeto busca assegurar que a condição clínica do transplantado não se converta em fator de exclusão, comprometendo sua autonomia, sua subsistência e seu pleno desenvolvimento pessoal.

No mesmo sentido, a minuta também procura enfrentar, com cautela, a discussão relativa à chamada **deficiência orgânica**. O texto não

promove equiparação automática da pessoa transplantada à pessoa com deficiência, mas admite que, em hipóteses concretas de limitações funcionais permanentes, necessidade de adaptações específicas ou restrições relevantes de mobilidade e autonomia, possa haver reconhecimento jurídico diferenciado, mediante avaliação técnica adequada. A menção ao tema busca conferir visibilidade à situação de pessoas que, embora não se enquadrem automaticamente em categorias tradicionais, convivem com limitações orgânicas duradouras e com impactos significativos sobre sua vida cotidiana, laboral e social.

A proposta também se mostra relevante ao reforçar a proteção da intimidade e dos dados sensíveis das pessoas transplantadas, vedando seu uso discriminatório e reafirmando o dever de tratamento responsável das informações de saúde. Em cenário de crescente circulação de dados pessoais e clínicos, tal providência se revela compatível com a necessidade de preservar a privacidade, a honra e a dignidade do paciente, prevenindo constrangimentos e práticas excludentes. Além disso, o texto valoriza a rede de apoio formada por familiares e cuidadores, reconhecendo que o cuidado em saúde, especialmente em situações complexas, depende muitas vezes de solidariedade concreta e suporte compartilhado.

A iniciativa dialoga, ainda, com o arcabouço normativo já existente sobre transplantes no Brasil, especialmente com a Lei nº 9.434, de 1997, sua regulamentação e normas posteriores voltadas à conscientização e ao incentivo à doação e ao transplante de órgãos e tecidos. O propósito da presente proposição é complementar esse cenário normativo a partir da perspectiva da pessoa transplantada e da pessoa pré-transplantada, conferindo maior centralidade legislativa às suas necessidades concretas e à proteção de seus direitos fundamentais.

Assim, o Estatuto da Pessoa Transplantada pretende representar avanço relevante na tutela jurídica de um segmento que enfrenta desafios singulares e, por vezes, invisibilizados no ordenamento. Ao fortalecer a integralidade do cuidado, a inclusão social, o combate à discriminação e a promoção da dignidade humana, a proposta reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a vida, com a equidade e com a humanização das políticas públicas de saúde.

Diante do exposto, entendemos que a aprovação da presente proposição contribuirá para o aperfeiçoamento da proteção jurídica e social das pessoas pré e pós-transplantadas, fortalecendo a efetividade dos direitos

fundamentais assegurados pela Constituição da República e promovendo maior visibilidade institucional a uma pauta de inequívoca relevância humana e social.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
(PL/DF)